

# *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

**PROCESSO Nº 0000420-93.2011.814.002**

**2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE ITAITUBA.**

**RECORRENTES: EMERSON BARBOSA DE SOUZA.**

**RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.**

**RELATORA: JUIZ CONVOCADO. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.**

**PROCESSO PENAL. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. SENTENÇA DE PRONUNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SÚMRIA. E SUBSIDIARIAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Em se tratando de crime doloso contra a vida, rigor muito maior é exigido do julgador, na análise dos autos, para absolver sumariamente o réu ou desclassificar o fato a ele imputado. Nestes casos, não basta a insuficiência de indícios desfavoráveis à tese defensiva; é imprescindível que todo e qualquer elemento contido nos autos aponte para as hipóteses previstas no art. 415 do CPP ou para a ausência de *animus necandi*. E isso se dá porque, se a impronúncia não usurpa definitivamente a possibilidade de julgamento do Tribunal do Júri (pois o órgão acusador dispõe de cinco anos para obter novas provas e levar o réu a julgamento), as demais soluções excepcionais (absolvição sumária ou desclassificação) impedem, irreversivelmente, que os Juízes leigos conheçam de fato cuja competência para julgamento, em princípio, a Constituição Federal lhes outorga com *status* de garantia fundamental.

# *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

Quanto a materialidade, esta foi devidamente comprovada pelas provas pericialmente constituídas, na fase do inquérito.

Os indícios de autoria, suficientes para a pronunciar o réu, foram bem apontados pelos depoimentos colhidos em fase investigatória.

RCURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos e acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra EMERSON BARBOSA DE SOUZA, já qualificado, dando-o como incurso na sanção do art. 121, *caput*, art. 129, *caput* c/c art. 14, inc.II e art. 147, do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia que:

“Exsurge do inquérito policial anexo que, no dia 26/11/2010, por volta das 21h20min, na Travessa Treze de Maio, esquina com a 16ª Rua, do Bairro Bela Vista, neste município de Itaituba-PA, estava a vítima IVAN VIANA DA SILVA, de apenas 24 anos de idade, trafegando em sua bicicleta, quando foi atingido pelo veículo Táxi, de MarcaVW/ GOL CL 1.6 MI, COR AZUL, ANO MODELO 1999/1999, PLACA KDZ 9363/PA, CHASSI

# *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

9BWZZZ373XP028421, RENAVAL 714763861, dirigido pelo condutor, ora denunciado.

Narram os autos que o acusado praticou homicídio doloso, na direção do veículo supracitado, quando conduzia seu táxi, em alta velocidade e com os faróis apagados; e após cometer o crime não prestou socorro à vítima, fugindo do local do delito e segundo diversas testemunhas oculares da colisão ainda estaria alcoolizado. De acordo com os autos, o jovem IVAN VIANA DA SILVA foi socorrido pela guarnição do Corpo de Bombeiros e levado para o Hospital Municipal de Itaituba, mas infelizmente não resistiu aos ferimentos e morreu antes de ser atendido, devido à hemorragia intracraniana, provocada pelo impacto do choque ao ser colhido pelo táxi e ao ser arremessado ao chão.”

A denúncia foi recebida em 01/03/2011 (fl. 53).

Após regular instrução, sobreveio sentença pronunciando o réu, nos termos da inicial (fls. 98/99).

Inconformado, o réu recorreu em sentido estrito (fl. 101).

Em razões, a Defesa postula pela reforma da sentença de primeiro grau, pleiteando pela impronúncia do recorrente, baseado na insuficiência probatória. E subsidiariamente, pugna pela desclassificação para Homicídio Culposo (fls. 103/106).

Com as contrarrazões do Ministério Público, apontou indícios de autoria atribuída ao recorrente bem como a materialidade delitiva, em que pese o consignado recurso, requerendo que o recurso interposto seja considerado desprovido (fls. 109/112).

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovido do recurso (fls. 126/131).

**É o relatório. Feita a revisão na forma da lei.**

# *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

## **VOTOS**

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada, conforme auto constante no laudo de nº 48/2011, à fl.14, e conforme o anexo do mesmo laudo, à fl. 15.

A prova oral produzida, a seu turno, foi exposta na sentença de Pronúncia do juízo *a quo*, prolatada pela Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO. Vejamos a decisão do juiz sentenciante da pronúncia:

### ***“DECIDO.***

*Compulsando atentamente os autos, é cedião que na decisó de pronúncia ao magistrado é defeso uma anílise aprofundada do meritum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusaēó, o faēa com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existēncia de indícios suficientes de autoria ou de participaēó.*

*Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existēncia do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formaēó do convencimento do juiz para admitir a acusaēó e, por via de consequēncia, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular.*

*Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais*

# *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

*que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano.*

*In casu, a materialidade do fato encontra-se provada pelo Laudo de Exame Cadavérico, acostado às fls. 17/19 dos autos e demais provas produzidas em sede inquisitorial e judicial.*

*Em relação aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase do procedimento do J5ri, em termos sóbrios e comedidos, em especial pelas declarações das testemunhas ouvidas na instrução processual, apontam a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu **EMERSON BARBOSA DE SOUZA**, a julgamento perante o Tribunal do J5ri desta Comarca.*

*Em relação ao dolo eventual, há indícios suficientes nos autos de modo a possibilitar a apreciação do fato ao Tribunal do J5ri não cabendo a desclassificação liminar nesse primeiro momento (...)*

*Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do in dubio pro societate, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal,*

**PRONUNCIAR**, o nacional **EMERSON BARBOSA DE SOUZA**, como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal c/c art. 298, I e V, art. 304 e art. 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em relação à vítima fatal Ivan Viana dos Santos e art. 129, caput, c/c art. 14, II e art. 147, do Código Penal Brasileiro e art. 12 do Estatuto do Desarmamento em relação à vítima Raimundo Nonato Silva, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do J5ri desta Comarca (art. 74 c/c art. 78, I, do CPP).

# *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara** Junior

*Em relação à imputação prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro entendo inviável a pronúncia, uma vez que não foi tecnicamente constatada a ingestão de álcool ou outra substância psicoativa pelo réu (art. 306, §1º, do CTB).*

***Preclusa a decisão de pronúncia do réu, dá-se vista ao Ministério Público, e em seguida, as defesas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP)."***

Diante das provas acima referidas na peça decisória, então, há claros indícios de autoria. Não é, pois, caso de impronúncia.

Com efeito, a Constituição Federal prevê expressamente, na alínea *d* do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de forma que, em regra, neste tipo de crime a valoração da prova contida no respectivo processo só pode ser feita pelos Juízes leigos, cabendo ao Juiz togado, após a instrução, apenas verificar a admissibilidade da acusação. Tal posicionamento se dá, por, na instrução processual, não ter sido encontrados indícios suficientes de que a conduta praticada se tratou de fato típico na modalidade culposa.

A decisão de não encaminhar o processo a julgamento popular, portanto, é uma exceção, e a absolvição sumária do réu, cabível nos casos elencados no artigo 415 do CPP, bem como a desclassificação, são as hipóteses mais raras.

De fato, é possível impronunciar o réu mesmo existindo indícios de autoria, bastando que se julguem insuficientes tais indícios; porém, o mesmo não ocorre com relação à absolvição sumária e à desclassificação, onde um rigor muito maior é exigido do julgador na análise da prova, só podendo adotar tais soluções

# *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

quando absolutamente todo e qualquer elemento contido nos autos apontar para as hipóteses previstas no citado art. 415 do CPP.

Isso se dá porque, se com a impronúncia não é definitivamente usurpada a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri (pois o órgão acusador dispõe de cinco anos para tentar obter novas provas e, assim, levar o réu a julgamento popular), com a absolvição sumária ou a desclassificação impede-se, irreversivelmente, que os Juízes leigos conheçam de fato cuja competência, em princípio, a Constituição Federal lhes outorga com *status* de garantia fundamental.

No caso concreto, como já dito, as teses defensivas não se mostram incontestes, pois não há que se falar em insuficiência probatória, e sim na presença de indícios razoáveis, que apontam consistentes possibilidades de o réu ter sido o real agente do delito, os quais ensejam no mínimo dúvida, que só pode ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Caberá aos jurados, então, decidir se as provas, devidamente apresentadas em desfavor do réu, foram perfeitamente capazes de apontar indícios de que o mesmo tenha sido realmente o agente da conduta delituosa, não havendo, portanto, motivo plausível para que haja a impronúncia do réu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**É o voto.**

BELEM, de de 2015.

*Juiz Convocado.* **PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.**

Relator